



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO
SAUS QUADRA 2, LOTE 1/A, - Bairro PLANO PILOTO/ Brasília-DF, CEP 70070-020
Telefone: (61) 3411-8320/8367 - <http://www.mdic.gov.br>

Ofício Circular nº 14/2018-SEI-DREI/SEMPE-MDIC

A TODAS AS JUNTAS COMERCIAIS

Assunto: **Enunciados FENAJU.**

Senhores Presidentes,

1. Fazemos referência ao Ofício nº 046/2017/FENAJU e ao OF/PRES/006/2018/JUCEB ambos relativos aos enunciados FENAJU aprovados por aquela Federação nos ENAJ 35 e 36.

2. Em primeira linha, destacamos que, nos termos da Lei nº 8.934, de 1994, os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos em todo o território nacional de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem), tendo o Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI a atribuição de supervisionar, orientar, coordenar e normatizar, no plano técnico, as Juntas Comerciais. Vejamos:

Art. 3º Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem), composto pelos seguintes órgãos:

I - o Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão central Sinrem, com funções supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, no plano técnico; e supletiva, no plano administrativo;

II - as Juntas Comerciais, como órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro.

3. Nos termos da mesma Lei, o DREI é o órgão competente para estabelecer e consolidar, em caráter de exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, *in verbis*:

Art. 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), criado pelos [arts. 17, II, e 20 da Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961](#), órgão integrante do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, tem por finalidade:

(...)

II - estabelecer e consolidar, **com exclusividade**, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins (**grifo nosso**);

4. Por outro lado, as Juntas Comerciais, órgãos estaduais, com função executora e administrativa dos serviços de registro têm a competência, nos termos da Lei nº 8.934, de 1994, de:

Art. 8º Às Juntas Comerciais incumbe:

I - executar os serviços previstos no art. 32 desta lei;

II - elaborar a tabela de preços de seus serviços, observadas as normas legais pertinentes;

III - processar a habilitação e a nomeação dos tradutores públicos e intérpretes comerciais;

IV - elaborar os respectivos Regimentos Internos e suas alterações, bem como as resoluções de caráter administrativo necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais;

V - expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

VI - **o assentamento dos usos e práticas mercantis.**

5. Especificamente sobre a incumbência de proceder ao assentamento de usos e práticas, o Decreto nº 1800, de 1996, que regulamentou a Lei nº 8.934, de 1994, dispõe que:

Art. 21. **Compete ao Plenário:**

(...)

III - deliberar sobre o assentamento dos usos e práticas mercantis;

(...)

Art. 25. **Ao Presidente incumbe:**

(...)

XXI - submeter o assentamento de usos e práticas mercantis à deliberação do Plenário;

(...)

Art. 87. O assentamento de usos ou práticas mercantis é efetuado pela Junta Comercial.

§ 1º Os usos ou práticas mercantis devem ser devidamente coligidos e assentados em livro próprio, pela Junta Comercial, ex officio, por provocação da Procuradoria ou de entidade de classe interessada.

§ 2º Verificada, pela Procuradoria, a **inexistência de disposição legal contrária ao uso ou prática mercantil a ser assentada**, o Presidente da Junta Comercial solicitará o pronunciamento escrito das entidades diretamente interessadas, que deverão manifestar-se dentro do prazo de noventa dias, e fará publicar convite a todos os interessados para que se manifestem no mesmo prazo.

§ 3º Executadas as diligências previstas no parágrafo anterior, a Junta Comercial decidirá se é verdadeiro e registrável o uso ou prática mercantil, em sessão a que compareçam, no mínimo, dois terços dos respectivos vogais, dependendo a respectiva aprovação do voto de, pelo menos, metade mais um dos Vogais presentes.

§ 4º Proferida a decisão, anotar-se-á o uso ou prática mercantil em livro especial, com a devida justificação, efetuando-se a respectiva publicação no órgão oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme a sede da Junta Comercial.

Art. 88. Quinquenalmente, as Juntas Comerciais processarão a revisão e publicação da coleção dos usos ou práticas mercantis assentados na forma do artigo anterior. (Grifamos)

6. Consoante disposições acima, a Junta Comercial, no âmbito de sua circunscrição, tem atribuição para estabelecer seu assentamento de usos e práticas

mercantis, ou seja, consolidar seus entendimentos e procedimentos internos.

7. Desta forma, a Junta Comercial tem a prerrogativa de adotar um Enunciado FENAJU como assentamento de usos e práticas, observado o disposto no Decreto n.º 1.800, de 1996.

8. Importante frisar que os assentamentos de usos e práticas mercantis não tem o condão de alterar ou inovar no campo normativo, bem como não serão válidos caso colidam com as Instruções Normativas do DREI ou com decretos e leis federais. Este, inclusive, foi o entendimento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços no Parecer n. 0047/2018/CONJUR-MDIC/CGU/AGU:

Quanto a este primeiro tópico, questiona o DREI se a competência do Plenário das Juntas Comerciais para deliberar sobre o assentamento dos usos e práticas mercantis seria restrita a procedimentos internos, administrativos ou seria uma espécie de consolidação de entendimentos.

(...)

12. No que interessa à presente consulta, é preciso ter em mente que usos e costumes comerciais não estão adstritos a procedimentos internos; rotinas das próprias Juntas Comerciais, porquanto advindos da prática própria dos comerciantes e não daqueles responsáveis por seus registros.

13. Dessa forma, não há impedimento legal para que, nas palavras utilizadas pelo próprio DREI, se produza, de fato, uma consolidação de entendimentos no âmbito de uma Junta Comercial, na forma de assentamento dos usos e práticas mercantis (Lei nº 8.934/94, art. 8º, VI).

14. De todo modo, tendo em vista a exclusividade de se estabelecer e consolidar as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, conferida ao DREI pelo art. 4º, II, da Lei nº 8.934/94, eventual consolidação de entendimentos não pode, em hipótese alguma, colidir com normas editadas por este Departamento, tampouco com disposição prevista em leis específicas acerca da matéria. Noutras palavras, os usos e práticas mercantis assentados pelas Juntas Comerciais não podem ser *contra legem* (costumes que contrariam as normas do Direito escrito, incluindo as normas emanadas do DREI); devendo ser *praeter legem* (na falta de dispositivo legal aplicável, pode-se decidir conforme os costumes) ou *secundum legem* (costumes cuja aplicação decorre de imposição legal ou que foram incorporados nas normas escritas). (Grifamos)

9. Realizada as considerações acima, os enunciados FENAJU por si só não possuem o condão de automaticamente "*valerem para todas as Juntas Comerciais*" (parte final do primeiro parágrafo do OF/PRES/006/2018/JUCEB). Isto porquê, como dito acima, compete exclusivamente ao DREI estabelecer e consolidar as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins (Art. 4º, II, Lei 8.934).

10. Entretanto, este Departamento é sensível ao fato de que as Juntas Comerciais, em decorrência do exercício regular de suas competências legais, podem se deparar eventualmente com situações concretas para as quais não haja expressa previsão legal ou regulamentar. Contudo, mesmo em tais situações, a Junta Comercial está obrigada a dar alguma resposta ao seu usuário, seja no sentido de acolher ou de recusar o pedido em questão.

11. Nesta linha, vemos o enunciado FENAJU como valorosa contribuição por meio da qual as Juntas Comerciais, conjuntamente, identificam e descrevem tais casos e propõem ao DREI caminhos para solucioná-los. Em sendo o enunciado homologado por

este Departamento, a Junta Comercial poderá, a seu critério, dele se valer para tomada de decisão administrativa.

12. Para que o DREI homologue um enunciado, este deverá ser submetido pela FENAJU ao crivo deste Departamento acompanhado das seguintes informações:

- a) Descrição abstrata (sem identificação de partes, órgãos, pessoas, bens ou direitos) da situação submetida às Juntas Comerciais a ser solucionada pelo enunciado;
- b) Evidência de lacuna legal ou regulamentar acerca da situação;
- c) Demonstração de que o enunciado soluciona a situação; e
- d) Fundamento legal da solução proposta (enunciado).

13. O DREI publicará em seu sítio na internet lista com os enunciados informando quais foram e quais não foram homologados.

14. Por fim, quanto aos enunciados já produzidos e pendentes de homologação, solicitamos que nos sejam encaminhados nos termos estabelecidos neste ofício para análise e posterior publicação dos que foram ou não homologados.

15. Colocamo-nos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
AMANDA MESQUITA SOUTO
Coordenadora-Geral
DREI/SEMPE/MDIC

(assinado eletronicamente)
CONRADO VITOR LOPES FERNANDES
Diretor
DREI/SEMPE/MDIC



Documento assinado eletronicamente por **Conrado Vitor Lopes Fernandes, Diretor(a)**, em 19/04/2018, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 19/04/2018, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0309606** e o código CRC **803AD106**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 52700.100869/2018-05

SEI nº
0309606